



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 49/2023. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE VILA VALÉRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 16 E 17 DA LEI 4.320/64; ATENDIMENTO AO ART. 26 DA LRF: AUTORIZAÇÃO, LEI ESPECÍFICA, ATENDIMENTO À LDO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 49/2023, o qual **“Dispõe Sobre Autorização para o Município Formalizar o Repasse com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Vila Valério e Dá Outras Providências”**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 20.11.2023, tendo sido protocolada a Mensagem Modificativa nº 02/2023, e, após sua leitura em Plenário na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 06.12.023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 49/2023, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 49/2023, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

#### Regimento Interno





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

**§ 1º.** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**§ 2º.** Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

**§ 3º.** Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 49/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

### 2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe ressaltar que a Ementa do Projeto de Lei nº 49/2023 possui duas expressões equivocadas, que imaginamos se tratar de erro material ou de digitação: “para” e “para aqui”. Dessa forma, de modo a adequar o texto ao bom vernáculo, conforme previsão do art. 91 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final fará a devida adequação, com a supressão das citadas expressões.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

### 2.4 Da apresentação da Mensagem Modificativa nº 02/2023

Percebe-se que o Executivo Municipal pretende, com a apresentação de Mensagem Modificativa, suprir equívocos encontrados nos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 49/2023, não implicando em alteração substancial do conteúdo. Desse modo, entendemos ser cabível e oportuna, a inclusão do valor do repasse, bem como a adequação da dotação orçamentária.

### 2.5 Da formalização de repasse com a APAE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que solicita ao Poder Legislativo autorização para formalizar o repasse com a Associação de Pais e





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Amigos dos Excepcionais de Vila Valério – APAE, realizando a transferência de recursos financeiros à entidade, visando custear parte das despesas com aquisição de equipamentos e materiais.

Primeiramente, cumpre-nos referir que a Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSCs.

Verifica-se que, para a aplicação da Lei nº 13.019/2014, deve ser analisado o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público, bem como a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Assim, conforme o art. 3º do projeto de lei *in casu*, o valor do repasse é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a APAE, importância esta prevista na Lei Orçamentária em vigor, proveniente do Fundo Nacional de Assistência Social.

Quanto aos requisitos para a concessão da subvenção social, à luz dos arts. 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64, temos que:

Art. 16. Fundamentadamente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicada a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art.17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esclarecedora é a obra "A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal" de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado, 34ª Edição, Editora Lumen Juris, p. 47, conforme vemos:

Como se depreende do texto do art. 16, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Nestas condições, as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isto significa que, se o ente governamental desejar ou puder entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções, apenas, para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares.

A proposta, portanto, encontra abrigo nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e vai de encontro aos anseios da sociedade Valerense.

Ainda em relação à destinação de recursos públicos para o setor privado, a LRF, em seu art. 26, dispõe que:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, observamos o atendimento a todos esses requisitos.

Nesse viés, presentes, portanto, o interesse público no fomento a tais atividades, bem como a mútua colaboração e o interesse recíproco entre as partes; e, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO, VILA VALÉRIO - ES CEP. 29715-000

CNPJ nº 09.047/061-09 - TELEFONE: (51) 2723-2228 - 22307149 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

